LEI Nº 2.339, de 11 de maio de 2021

Altera a legislação que instituiu o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre o Município de Toledo e o sujeito passivo de tributos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º − Esta Lei altera a legislação que instituiu o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre o Município de Toledo e o sujeito passivo de tributos municipais.

Art. 2º – A Lei nº 2.295, de 19 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º – ...

...

§ 5º – Quando do envio da comunicação eletrônica para o DEC, também será encaminhado, para o endereço eletrônico (e-mail) previamente cadastrado pelo sujeito passivo, uma mensagem de aviso informando que houve o envio da comunicação.

§ 6º – O sujeito passivo deverá manter seu cadastro no Domicílio Eletrônico do Contribuinte sempre atualizado, inclusive informando um endereço eletrônico (e-mail) ativo para que seja enviada a mensagem de aviso a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º – A falta de recebimento da mensagem de aviso no endereço eletrônico (e-mail) do sujeito passivo, a que se refere o § 5º deste artigo, não torna nula nem invalida a comunicação ou notificação enviada ao DEC do sujeito passivo, que será considerado notificado ou intimado conforme previsto no Art. 6º-A desta Lei.

Art. 5º-A – O credenciamento e adesão ao DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Toledo é obrigatório para todas as pessoas físicas e jurídicas consideradas contribuintes ou responsáveis pelo pagamento das taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município previstas nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 76 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, exceto para os contribuintes isentos ou não tributados pelas referidas taxas.

§ 1º – Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para os contribuintes das taxas a que se refere o **caput** deste artigo efetuarem o credenciamento e adesão ao DEC, na forma prevista nesta Lei e em regulamento.

§ 2º – O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante Decreto do Executivo municipal, por mais 90 (noventa) dias ou, excepcionalmente, por período superior, se as circunstâncias exigirem.

§ 3º – Os sujeitos passivos a que se refere o **caput** deste artigo que se recusarem ou deixarem de se credenciar ao DEC, nos termos e prazos estipulados, sujeitar-se-ão à aplicação de multa de importância igual a 8 URTs (oito Unidades de Referência de Toledo), sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis, até o devido credenciamento.

§ 4º – Caso o autuado efetuar sua adesão e credenciamento no DEC dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da aplicação da multa, a mesma poderá ser reduzida em até 75% (setenta e cinco por cento), devendo protocolizar requerimento informando que efetuou seu credenciamento no DEC e solicitando a redução do valor da multa.

Art. 6º − As notificações de lançamento e de cobrança das taxas previstas nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 76 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, e as respectivas guias para recolhimento, serão enviadas aos respectivos sujeitos passivos por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC.

§ 1º – O credenciamento e adesão ao DEC, nos termos desta Lei, dispensa a notificação de lançamento pelas formas previstas no artigo 146 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006.

§ 2º – As guias para recolhimento serão disponibilizadas para consulta e impressão no portal do contribuinte no **site** do Município na internet.

§ 3º – As notificações de lançamento de tributos não previstos nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 76 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, bem como eventuais notificações de aplicação de autos de infração e notificações para apresentação de documentos, serão efetuadas pelas formas previstas no artigo 146 do Código Tributário do Município de Toledo.

§ 4º – A comunicação ou notificação feita na forma desta Lei será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 6º-A – Realizado o credenciamento, em não sendo efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do envio da comunicação ou notificação no domicílio eletrônico do contribuinte, considerar-se-á intimado o sujeito passivo, independentemente daquela consulta.

§ 1º − Considerar-se-á realizada a comunicação ou notificação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 2º − Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se der em dia não útil, a comunicação ou notificação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º – A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta) dias corridos contados da data do envio da comunicação ou notificação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º − Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico, ou no interesse da Administração Pública, a ciência, a intimação ou a notificação poderão ser realizadas mediante outras formas previstas na legislação.

..."

Art. 3º – Ficam revogados os §§ 5º e 6º do artigo 6º da Lei nº 2.295, de 19 de junho de 2019.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de maio de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.911, de 13/05/2021